



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020275-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que são agravantes JANE ELISABETH AZEREDO LOURENÇO e JOÃO BENTO LOURENÇO, é agravado GIANCARLOS DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59569

Agravo de Instrumento nº 2020275-62.2025.8.26.0000

Comarca: Guaíra

Juiz de 1ª Instância: Luciano de Oliveira Silva

Agravante: Jane Elisabeth Azeredo Lourenço e outro

Agravado: Giancarlos de Barros

Agravo de Instrumento – Ação de Usucapião – Insurgência contra a decisão que negou pedido de extinção da ação – Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Ausência dos requisitos para mitigação do rol – Recurso não conhecido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Usucapião que negou pedido de extinção da ação formulado pelos Agravantes.

Dizem os Agravantes que o Agravado foi despejado do imóvel e não possui mais a posse sobre o bem. Sustenta, então, que não há mais interesse de agir ao Agravado na permanência da ação. Pede a concessão da tutela antecipada recursal.

Em despacho de fls. 372/373 determinei que a parte Agravante esclarecesse o cabimento do recurso, o que foi feito às fls. 376/380.

É o Relatório.

A despeito das alegações da parte Agravante, verifico que o Recurso é manifestamente incabível *in casu*.

Isso porque o artigo 1.015 do CPC, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, tem rol taxativo, arrolando quais decisões podem ser atacadas, não estando dentre elas a aludida neste recurso.

Veja a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

“O dispositivo em comento prevê, em 'numerus clausus', os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação”.

Ademais, não há na hipótese urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação, não se aplicando ao caso a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/15, estabelecida nos Resp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988) pelo STJ. Nesse sentido:

“REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA e FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Matérias que não constam do rol taxativo do artigo 1.015, do CPC. Precedentes do TJSP. Questão que não preclui e pode ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões. Não

verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. Arts. 1009, § 1º, do CPC, e Tema 988, STJ. Recurso não conhecido, nessa parte. [...]” (AI 2022275-45.2019.8.26.0000, Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, j. em 03.04.2019 pela c. 5ª Câm.).

Isso posto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator